



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Deputado
Tiago Frigo



Lido no expediente
092ª Sessão de 22/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO LOU EM. P.M.
()
Secretário

PROJETO DE LEI

PL /0341.8/2021

Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Ao Expediente da Mesa

Em 22/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de informar a leitura atual, será informado a leitura projetada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Leitura anterior: é o registro da leitura efetuada no mês anterior a fatura vigente.

II - Leitura atual: é o registro da leitura efetuada no mês da fatura vigente.

III - Leitura projetada: é a leitura que a concessionária aponta com base em leituras reais anteriores, de forma excepcional, de acordo com normas pertinentes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Bolan Frigo
Deputado Tiago Bolan Frigo



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina que as concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

A leitura corresponde a numeração captada no medidor, que serve de base de cálculo para o faturamento e cobrança.

A proposta visa informar ao consumidor, com maior transparência, a leitura do aparelho medidor de consumo, sendo compatível com o dever de informar, princípio basilar do Direito do Consumidor, insculpido no inciso IV do art. 4º e no inciso III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Por este princípio temos que a informação, para o direito do consumidor, possui duas óticas. Enquanto o fornecedor possui o dever de informar, o consumidor tem o direito de ser informado.

Importante ressaltar que essas informações sempre são colhidas e existem nas respectivas concessionárias.

Quanto à constitucionalidade material, o conteúdo está previsto dentre os de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal no seu art. 24, V da Constituição Federal, cabendo assim, Lei Estadual que verse sobre direito do consumidor.

Quanto a constitucionalidade formal, a proposta não se encontra dentre as de competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo, especialmente os previstos nos artigos 50 e 71 da Constituição do Estado, sendo cabível a iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.


Deputado Tiago Bolan Frigo